



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.002554/2003-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.163 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de outubro de 2013
Assunto DILIGÊNCIA. IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente CIMENTO MAUÁ S/A (atual LAFARGE BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o presente julgado em DILIGÊNCIA para que a unidade de origem determine que, por meio de verificação da documentação contábil e fiscal, sejam apresentados esclarecimentos complementares, em relatório fundamentado, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Originou-se o presente das declarações de compensação abaixo listadas:

- Fls 01 do PA 10768.002.554 / 2003-84, protocolada em 28/03/03;
- Fls 01 do PA 10768.004.162/2003-50, protocolada em 14/05/2003
- Fls 87/90 do PA 10768002554/2003-84, data de transmissão 29/01/2004
- Fls 91/94 do PA 10768002554/2003-84, data de transmissão 27/02/2004

Através dos referidos documentos a interessada pretende ver reconhecidos créditos oriundos de saldo negativo do IRPJ, referentes aos anos de 1998, 2001 e 2002 nos seguintes valores totais:

- Saldo negativo AC 1998 - R\$ 77.166,48;
- Saldo negativo AC 2001 - R\$ 42.087,67
- Saldo negativo AC2 2002 - R\$ 1.979.716,08

Conforme fls 96 a 104, em despacho decisório do qual a interessada foi cientificada em 13/05/08 (fls 118), a Derat/RJ reconheceu parcialmente o direito creditório da interessada, para fins de homologar os débitos informados nas declarações de compensação que constam dos autos até os seguintes montantes:

- R\$ 56.635,49 referente ao saldo negativo do AC 1998;
- R\$ 747.821,53 referente ao saldo negativo do AC 2002.

O fundamento que norteou o despacho decisório da Derat foi a apuração de inconsistências a partir da contraposição das declarações de rendimentos da interessada e das Dirfs entregues pela própria e por terceiros.

Inconformada com o indeferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 123, na qual requer a realização de diligência, e alega a seu favor que :

1. Quanto a homologação tácita:

Foi tacitamente homologado o encontro de contas formalizado mediante a declaração de compensação de fls 01 do processo 10768.002554/2003-84;

2. Quanto ao ano calendário de 1998 :

• Decaiu o direito do fisco de questionar itens relativos a tal ano de apuração tendo em vista que já foram homologadas não só a declaração de compensação na qual foi

solicitado o crédito referente ao saldo negativo do ano em referência, como também a declaração de rendimentos na qual foi apurado o referido saldo negativo.

3. Quanto ao ano calendário 2001:

Rendimentos financeiros

- Conforme Parecer conclusivo recorrido, do confronto entre Dirfs e DIPJ depreenderia-se que a interessada teria deixado de oferecer à tributação rendimentos financeiros obtidos no ano de 2001, razão pela qual parte do IRRF deduzido no cálculo anual do IR a pagar também deveria ser glosado;

- A conclusão acima considerou apenas a quantia informada pela interessada na Ficha 6A , linha 24 de sua declaração de rendimentos (Dem. do Resultado - outras receitas financeiras). Foi, porém, desprezada a quantia de R\$ 6.453.581,56 informada na Linha 20 da mesma ficha (Dem do Resultado - Variações cambiais ativas), que incorpora os totais tidos como não tributados.

- A diferença remanescente entre as receitas informadas nas Dirfs e a constante da DIPJ deriva do fato de a interessada ter apropriado suas variações cambiais passivas mediante dedução direta das variações cambiais ativas;

Juros sobre capital próprio

As receitas de juros sobre capital próprio auferidas pela interessada, conforme informações de Dirfs entregues por terceiros, foram por equívoco, informadas na ficha 6A , linha 20 (Dem Res – Variações cambiais ativas);

Do equívoco não pode resultar a desconsideração do efetivo direito creditório da interessada.

4. Quanto ao ano calendário de 2002

Rendimentos financeiros

- Tal qual ocorreu para o ano calendário 2001, a Derat retificou parte do IRRF deduzido na apuração de 2002. O procedimento decorreu do fato de não constar da DIPJ entregue pela interessada a totalidade dos rendimentos financeiros informados por terceiros, nas Dirfs que entregaram, como pagos à interessada;

- Mais uma vez deixou de ser considerado o valor informado pela interessada na linha 20 da Ficha 6A (Dem Res - Var cambiais ativas). O referido valor engloba as quantias equivocadamente tidas como não tributadas.

Juros sobre capital próprio • As receitas de juros sobre capital próprio auferidas pela interessada e tidas como não tributadas foram inseridas na linha 20 da ficha 6^A.

Estimativas de abril de 2002 : compensação

- Tendo em vista a glosa do saldo negativo apurado para o ano de 2001, tornou-se sem lastro a compensação da estimativa referente ao mês de abril de 2002, já que utiliza aquele crédito tido como inexistente.

• Operando-se, porém, a restauração do saldo negativo originalmente apurado para o ano calendário 2001, não há impedimento à compensação em questão - (abril/2002).

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/Rio de Janeiro) decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-21.093, de 19/09/2008, homologando parcialmente as compensações pleiteadas, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Ano-calendário: 1998, 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Por força do § 5º do art 74 da lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.833/2003, a compensação declarada pelo sujeito passivo é homologada tacitamente em cinco anos a contar de seu protocolo, dela decorrendo a extinção dos débitos correspondentes.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É da interessada o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Extraí-se da leitura de todo o processo que a lide restante para o julgamento em segunda instância por esta Corte Administrativa diz respeito a não homologação das compensações relativas ao SNIRPJ do ano calendário de 2001, apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 42.087,67 e do SNIRPJ do ano calendário de 2002, apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 1.979.716,08 (reconhecido parcialmente pela autoridade administrativo no valor de R\$ 747.821,53).

No julgamento de primeira instância o direito creditório pleiteado no Pedido de Compensação (em papel) de fls. 01, protocolizado em 28/03/2003, a compensar com SNIRPJ do ano calendário de 1998, apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 77.166,48, foi considerado homologado tacitamente.

Já com relação aos anos calendários de 2001 e 2002 os valores não reconhecidos pela autoridade de origem e no julgamento *a quo* tiveram por fundamento o fato de existirem divergências entre os pagamentos informados por terceiros, nas DIRFs que entregaram, como efetuados à interessada, e aqueles informados pela própria como por ela auferidos. Em específico, as divergências referidas dizem respeito aos recebimentos a título de juros sobre o capital próprio e de receitas financeiras.

Na peça recursal a interessada reitera as argumentações iniciais, finalizando com o pedido a seguir transcrito.

DO PEDIDO

Deve-se ter como decaído todos os créditos exigidos no Processo Administrativo nº 10768.002554/2003-84, visto que ultrapassado o prazo legal de 05 (cinco) anos, entre o protocolo da Declaração de Compensação e a decisão que se manifestou desfavoravelmente à sua homologação, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Necessária se faz, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, a realização da diligência solicitada quando da Manifestação de inconformidade, para que o Fisco verifique se as argumentações expendidas correspondem com a realidade dos fatos, o que não foi realizada quando do trâmite do processo em primeira instância administrativa, o que exige a nulidade da decisão proferida. É o que requer!

Porém, caso opte este E. CARF pela valorização dos princípios da celeridade e da economia processual, que determine, ainda que em segunda instância, a baixa do processo em diligência para a apuração quanto a realidade dos fatos acima narrados.

Por fim, caso se chegue ao mérito, ainda assim, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que, ao final sejam homologadas as compensações efetivadas à época, posto que realizadas com créditos líquidos e certos.

As argumentações trazidas nas peças de defesa, em síntese, afirmam que os valores tidos como não tributados, referentes a receitas financeiras e juros sobre capital próprio, foram equivocadamente apropriados, em sua declaração de rendimentos, na rubrica

pertinente às variações cambiais ativas. Afirma, ainda, que eventuais diferenças devem ser atribuídas ao fato de proceder ao lançamento de suas variações passivas diretamente à débito das variações ativas. Acosta à Manifestação de Inconformidade cópias do Livro Razão e Balancetes na tentativa de comprovar tal fato (docs. de fls. 164/175), ao mesmo tempo em que solicita diligência para verificação e análise das provas.

A autoridade julgadora em primeira instância indeferiu as compensações conforme pleiteadas sob os seguintes argumentos: *(i) se eventuais equívocos foram cometidos na elaboração da declaração de rendimentos, as respectivas retificações deveriam ter sido providenciadas de forma tempestiva e espontânea e não o foram; (ii) de toda forma, o fato é que as cópias do Razão apresentadas pela interessada, por falta de documentos hábeis que as respaldem, não comprovam que as diferenças constatadas, referentes a receitas financeiras e de juros sobre capital próprio, integram as quantias informadas a título de variação cambial ativa. Não comprovam e nem mesmo indicam possibilidade neste sentido, já que não foram claramente especificados os valores que em tese comporiam a diferença em questão. Não há, tampouco, nos documentos acostados aos autos, qualquer referência às variações passivas que teriam sido diretamente apropriadas à conta das variações ativas, sendo, portanto, impossível uma adequada recomposição de valores.*

Com o devido respeito, ousou discordar do quanto decidido acima, que a meu ver merece reparos, em especial pelo fato da recorrente não ter sido notificado a esclarecer as dúvidas e, ao mesmo tempo ter solicitado diligência neste sentido, explicando:

É certo que, no caso, cabe ao contribuinte o ônus da prova. Também é certo que existem dois momentos distintos para a produção dos elementos probantes (o ônus da prova); da autoridade fiscal na ora de fazer a acusação, salvo nas presunções legais, quando prova somente o fato, ou do contribuinte fiscalizado no curso da própria auditoria fiscal e após a instauração do litígio (impugnação).

Com efeito, ressalte-se que a competência da autoridade administrativa “julgadora”, no âmbito do processo administrativo fiscal, é de revisão do ato praticado pela autoridade fiscal lançadora e, conseqüentemente, é dever no julgamento de primeira instância verificar se a imputação feita contra a contribuinte encontra-se devidamente consubstanciada em documentação de suporte e, se o procedimento que levou a tal imputação foi executado com fiel obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, aqui utilizada de forma subsidiária.

No caso em análise os elementos probantes que compõem os autos (Razão e balancetes) se mostram insuficientes a demonstrar a liquidez e certeza necessárias ao deslinde da questão.

Por outro lado, em que pese o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determinar a apresentação da prova no momento da impugnação (correspondente ao momento da Manifestação de Inconformidade), está claro na exposição dos autos que a análise dos lançamentos fiscais e contábeis são necessários para a comprovação ou não dos créditos, motivo pelo qual devem ser analisados.

Neste passo, no que tange à compensação (mérito), o Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – condiciona a hipótese de compensação, à existência de créditos líquidos e certos, senão vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]À luz desse dispositivo, fica evidente que o contribuinte que apresenta um pedido de compensação deve demonstrar de plano a existência desse crédito. Neste sentido, as obrigações acessórias devem refletir seu pedido, de forma a consolidar sua existência e permitir a homologação da compensação.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na sequência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais aplicáveis ao caso, no pedido nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica PER/DCOMP.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma sequência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a recorrente, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

Com base nas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que a unidade de origem determine que, **por meio de verificação da documentação contábil e fiscal**, sejam apresentados esclarecimentos complementares, em relatório fundamentado, acerca dos seguintes itens:

1) verificar a vista de documentação probante se dos valores lançados no total de R\$ 6.453.581,56 na DIPJ/2002, ano calendário 2001, Ficha 06A, Linha 20, referente às Variações Cambiais Ativas, encontram-se de fato Rendimentos Financeiros sujeitos à retenção de IRFonte, exigindo, se for o caso, a decomposição da conta.

Ao mesmo tempo, verificar se de fato houve apropriação negativa na conta Variação Cambial Ativa em contrapartida as variações positivas conforme alegação de defesa. Por fim, com relação as Receitas de Juros sobre Capital Próprio que deixou ser alocado na DIPJ/2002, Ficha 06A, Linha 23 (zerada), verificar se o mesmo encontra-se lançado na mesma Ficha 06A, Linha 20 (Variações Cambiais Ativas) cujo valor total lançado é de R\$ 6.453.581,56, exigindo comprovação documental relativo.

Processo nº 10768.002554/2003-84
Resolução nº **1301-000.163**

S1-C3T1
Fl. 17

2) Da mesma forma proceder a verificação com relação a DIPJ/2003, ano calendário 2002.

O contribuinte deverá ser cientificada do relatório que ora se solicita para, se quiser, aditar razões.

Em seguida retorne-se os autos do presente processo a esta Corte Administrativa prosseguir ao seu julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator